

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO HOMICÍDIO DE JOVENS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

Art. 2º É instituído o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As ações do plano devem dar prioridade absoluta à população negra e pobre e à oferta de políticas públicas adequadas e suficientes.

§ 2º O plano terá duração de 10 (dez) anos e será coordenado e executado, de forma compartilhada, pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela articulação dos programas e projetos de juventude e de igualdade racial, na forma a ser definida em regulamento, tendo como metas:

- I – redução do índice de homicídios para menos de 10 por 100 mil habitantes;
- II – redução da letalidade policial;
- III – redução da vitimização de policiais;
- IV – aumento do índice de elucidação de crimes contra a vida para 80% (oitenta por cento) dos casos;
- V – implementação de políticas públicas afirmativas nas localidades com altas taxas de violência juvenil.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – elaborar ações, com prioridade para os jovens negros e pobres, que incidam nas populações, nos atores governamentais e nos territórios para desconstruir a cultura de violência, de forma a reduzir o índice de homicídios para menos de 10 por 100.000 (cem mil) habitantes;

II – garantir a inclusão, as oportunidades sociais e econômicas e os direitos da população-alvo das ações do plano;

III – promover a transformação dos territórios por meio de ações, projetos e programas que tenham efeito nas causas da violência;

IV – promover o aperfeiçoamento institucional dos órgãos da administração pública no sentido de efetivar medidas de enfrentamento à violência, às práticas discriminatórias e às suas consequências sobre os indivíduos;

V – desenvolver programas setoriais e intersetoriais destinados ao atendimento das necessidades específicas das populações vulneráveis à violência;

VI – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros, para a implantação de parcerias para a execução das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VII – realizar a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, sexualidade, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando ao enfrentamento ao homicídio de jovens;

VIII – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IX – ampliar as alternativas de inserção social dos integrantes das populações-alvo, promovendo programas que priorizem sua educação e qualificação profissional;

X – promover o acesso dos integrantes das populações-alvo a todos os serviços públicos oferecidos à comunidade;

XI – proporcionar atendimento individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população visando à prevenção dos homicídios de jovens, simultaneamente nos campos educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;

XII – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIII – promover a avaliação das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens;

XIV – garantir o acesso à justiça;

XV – incentivar a criação de gabinetes de gestão integrada nos Municípios, nos Estados e na União, como fórum deliberativo e executivo, com o objetivo de integrar os órgãos atuantes nas áreas de segurança pública, justiça criminal e sistema prisional;

XVI – promover estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões étnicas, raciais, geracionais e de sexualidade;

XVII – promover uma política de gestão, compartilhamento e transparência dos dados e informações, fortalecendo o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), e a criação do Instituto Nacional de Pesquisas e Estudos sobre Violência e Segurança Pública;

XVIII – promover a formação e a capacitação de profissionais e operadores de segurança pública e a criação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública;

XIX – incentivar a implantação do Sistema Nacional de Indexação Balística (Sisbala).

Parágrafo único. A União deverá, com base nas diretrizes desta Lei, elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades e os indicadores das políticas de enfrentamento ao homicídio de jovens, bem como definir suas formas de financiamento e gestão.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes específicas para a elaboração dos planos estaduais e municipais de enfrentamento ao homicídio de jovens e suas normas de referência;

II – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, a comunidade internacional e a sociedade;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV – instituir e manter sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

V – financiar, com os demais entes federados, a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Art. 5º Compete aos Estados:

I – elaborar o Plano Estadual de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – estabelecer, com a União e os Municípios, formas de colaboração para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios;

V – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

VI – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas.

Art. 6º Compete aos Municípios:

I – elaborar o Plano Municipal de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e em colaboração com a sociedade;

II – criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

III – fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema de avaliação e acompanhamento da execução dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens;

IV – cofinanciar a execução de programas, ações e projetos dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens nas parcerias federativas;

V – estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das ações dos planos de enfrentamento ao homicídio de jovens, os Municípios podem instituir consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado ao compartilhamento de responsabilidades.

Art. 7º O Distrito Federal exercerá, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

Art. 8º A partir da entrada em vigor desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base no Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens, elaborarem planos correspondentes e constituírem, no prazo de 2 (dois) anos, órgãos gestores e conselhos estaduais, municipais ou distrital serão beneficiados, prioritariamente, com os programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público federal.

Art. 9º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as organizações juvenis, realizará avaliações, no mínimo a cada 4 (quatro) anos, sobre a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens.

§ 1º As avaliações serão apresentadas em conferências nacionais, precedidas de conferências regionais e locais, cujas deliberações serão encaminhadas ao órgão gestor do Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens para aprimoramento das suas diretrizes e metas e inserção no plano plurianual (PPA) que as aprova.

§ 2º A conferência nacional será realizada no ano de votação do PPA e contará com a participação das comissões permanentes de direitos humanos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

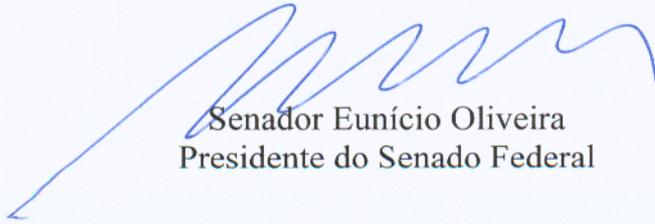
Art. 10. Os órgãos colegiados nacionais, estaduais, distrital e municipais responsáveis pela promoção de políticas públicas de juventude e de igualdade racial empenharão esforços para a divulgação e a efetivação do Plano.

Art. 11. O Plano Nacional de Enfrentamento ao Homicídio de Jovens deverá estar elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Os planos estaduais, distrital e municipais deverão ser elaborados no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de março de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal